

TOTAL	2.357.427,59
--------------	---------------------

Art. 3º Fica alterado o Cronograma de Execução Mensal de Desembolso para o exercício financeiro de 2020, previsto no Decreto nº 5, de 2 de janeiro de 2020, acrescendo a Previsão de Aplicação de Recursos em R\$ 23.705.578,56 (vinte e três milhões, setecentos e cinco mil, quinhentos e setenta e oito reais e cinquenta e seis centavos), conforme a seguir especificado:

Órgão	Código do Grupo de Despesa	Fonte de Recursos	Mês	Previsão de Aplicação de Recursos - Em R\$		
				Inicial	Acréscimo	Atual
42	10	001	Outubro	306.000,00	394.725,85	700.725,85
42	20	303	Outubro	24.977.000,00	11.752.478,34	36.729.478,34
42	21	493	Outubro	0,00	2.790.392,15	2.790.392,15
42	30	495	Outubro	0,00	1.122.675,39	1.122.675,39
42	40	496	Outubro	0,00	4.937.121,26	4.937.121,26
42	50	497	Outubro	480.000,00	548.361,70	1.028.361,70
42	60	510	Outubro	102.525,00	480.000,00	582.525,00
42	70	1496	Outubro	0,00	677.396,28	677.396,28
42	90	303	Outubro	1.580.344,29	1.002.427,59	2.582.771,88
Total				27.445.869,29	23.705.578,56	51.151.447,85

Art. 4º Como recursos para a alteração prevista no artigo anterior, fica deduzida igual quantia da Previsão de Aplicação de Recursos, conforme a seguir especificado:

Órgão	Código do Grupo de Despesa	Fonte de Recursos	Mês	Previsão de Não Aplicação de Recursos - Em R\$		
				Inicial	Dedução	Atual
42	10	001	Setembro	569.284,91	394.725,85	174.559,06
42	20	303	Setembro	38.382.355,24	12.754.905,93	25.627.449,31
42	21	493	Setembro	7.477.781,54	2.790.392,15	4.687.389,39
42	30	495	Setembro	3.590.614,67	1.122.675,39	2.467.939,28
42	40	496	Setembro	4.937.121,26	4.937.121,26	0,00
42	50	497	Setembro	1.102.556,24	548.361,70	554.194,54
42	60	510	Setembro	480.000,00	480.000,00	0,00
42	70	1496	Setembro	677.396,28	677.396,28	0,00
Total				57.217.110,14	23.705.578,56	33.511.531,58

Art. 5º Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Londrina, 16 de outubro de 2020. Marcelo Belinati Martins, Prefeito do Município, Juarez Paulo Tridapalli, Secretário(a) Municipal de Governo, Claudio Roberto Rufino, Secretário(a) Municipal de Planejamento, Orçamento e Tecnologia

DECRETO Nº 1205 DE 16 DE OUTUBRO DE 2020

SÚMULA: Abre Crédito Adicional Suplementar - Excesso de Arrecadação; e altera o Cronograma de Execução Mensal de Desembolso para o exercício financeiro de 2020.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE LONDRINA, ESTADO DO PARANÁ, no exercício de suas atribuições legais,

DECRETA:

Art. 1º Fica aberto, no corrente exercício financeiro, Crédito Adicional Suplementar - Excesso de Arrecadação da quantia de R\$ 8.274.502,03 (oito milhões, duzentos e setenta e quatro mil, quinhentos e dois reais e três centavos) junto ao Fundo Municipal de Saúde de Londrina / Fundo Municipal de Saúde - FMS, conforme a seguir especificado:

Programa de Trabalho	Natureza da Despesa	Fonte de Recursos	Valor em R\$
42010.10.301.0016.6.076	3.1.90.04	493	300.000,00
42010.10.301.0016.6.076	3.1.90.11	493	400.000,00
42010.10.301.0016.6.076	3.3.90.30	373	137.634,00
42010.10.301.0016.6.076	3.3.90.32	373	250.000,00
42010.10.301.0016.6.076	3.3.90.32	2495	1.611,23
42010.10.301.0016.6.076	3.3.90.37	2495	125.256,80
42010.10.301.0016.6.076	3.3.90.46	493	20.000,00
42010.10.302.0016.6.079	3.1.90.04	493	1.500.000,00
42010.10.302.0016.6.079	3.1.90.11	493	1.800.000,00
42010.10.302.0016.6.079	3.1.90.16	493	600.000,00
42010.10.302.0016.6.079	3.3.90.39	493	3.040.000,00
42010.10.302.0016.6.079	3.3.90.46	493	100.000,00
TOTAL			8.274.502,03

Art. 3º Como recursos para a abertura do Crédito previsto no artigo anterior, o Executivo utilizar-se-á do previsto no inciso II, § 1º, do art. 43, da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964 e do previsto nos §§ 1º e 2º, do art. 12, da Lei nº 12.990, de 20 de dezembro de 2019.

Parágrafo único. Como Excesso de Arrecadação considerar-se-á o montante de R\$ 8.274.502,03 (oito milhões, duzentos e setenta e quatro mil, quinhentos e dois reais e três centavos) oriundos de recursos próprios, reestimados nos Decretos 587/2020, 829/2020 e 1027/2020.

Art. 4º Fica alterado o Cronograma de Execução Mensal de Desembolso para o exercício financeiro de 2020, previsto no Decreto nº 5, de 2 de janeiro de 2020, acrescendo a Previsão de Aplicação de Recursos em R\$ 8.274.502,03 (oito milhões, duzentos e setenta e quatro mil, quinhentos e dois reais e três centavos), conforme a seguir especificado:

Órgão	Código do Grupo de Despesa	Fonte de Recursos	Mês	Previsão de Aplicação de Recursos - Em R\$		
				Inicial	Acréscimo	Atual
42	21	493	Outubro	2.790.392,15	4.720.000,00	7.510.392,15
42	111	493	Outubro	1.334.863,61	3.040.000,00	4.374.863,61
42	113	373	Outubro	0,00	387.634,00	387.634,00
42	250	2495	Outubro	0,00	126.868,03	126.868,03
Total				4.125.255,76	8.274.502,03	12.399.757,79

Art. 5º Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Londrina, 16 de outubro de 2020. Marcelo Belinati Martins, Prefeito do Município, Juarez Paulo Tridapalli, Secretário(a) Municipal de Governo, Claudio Roberto Rufino, Secretário(a) Municipal de Planejamento, Orçamento e Tecnologia

DECRETO Nº 1206 DE 16 DE OUTUBRO DE 2020

SÚMULA: Introduz alterações no Decreto Municipal nº 436, de 18 de julho de 2007, que dispõe sobre normas de processo administrativo e de aplicação de sanções administrativas no âmbito do Núcleo Municipal de Defesa do Consumidor – PROCON-LD.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE LONDRINA, ESTADO DO PARANÁ, no exercício de suas atribuições legais, considerando os processos SEI nº 19.004.100073/2020-41 e 19.004.135708/2020-21,

DECRETA:

Art. 1º O artigo 12, § 1º, § 2º e § 4º, do Decreto Municipal nº 436, de 18 de julho de 2007, que dispõe sobre normas de processo administrativo e de aplicação de sanções administrativas no âmbito do Núcleo Municipal de Defesa do Consumidor – PROCON-LD., passam a vigorar com as seguintes redações:

“Art. 12. (...)

§1º A condição econômica da empresa corresponderá a 1% (um por cento) da média mensal do lucro bruto, o qual será estimado em 15% (quinze por cento) do faturamento informado ou presumido, ou seja, $CE = (\text{faturamento} \times 0,15) \times 0,01$.

§2º Em se tratando de processo administrativo que abranja mais de 10 (dez) reclamações ou cuja infração seja de caráter difuso, a condição econômica equivalerá a 0,03% (três centésimos por cento) da média mensal do lucro bruto, ou seja, $CE = (\text{faturamento} \times 0,15) \times 0,03$.

§3º (...)

§4º O elemento natureza receberá o fator de multiplicação abaixo relacionado, determinado pela correspondência com o enquadramento da infração conforme sua gravidade, de acordo com a classificação de que trata o art. 9º deste Decreto:

1. Infrações classificadas no Grupo I = 0,5;
2. Infrações classificadas no Grupo II = 1;
3. Infrações classificadas no Grupo III = 1,5;
4. Infrações classificadas no Grupo IV = 2.

(...)"

Art. 2º O artigo 13, do Decreto Municipal nº 436, de 18 de julho de 2007, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 13. A Pena Base poderá ser atenuada de 1/3 (um terço) à metade ou agravada de 1/2 (metade) ao dobro se verificadas no decorrer do processo a existência das circunstâncias abaixo relacionadas:

I – Consideram-se circunstâncias atenuantes:

- a) ser o infrator primário;
- b) ter o infrator adotado as providências pertinentes para minimizar ou reparar os efeitos do ato lesivo.

II – Consideram-se circunstâncias agravantes:

- a) trazer a prática infrativa consequências danosas à saúde ou à segurança do consumidor, ainda que potencialmente;
- b) ocasionar a prática infrativa dano coletivo ou ter caráter repetitivo;
- c) ter a prática infrativa ocorrido em detrimento de menor de dezoito ou maior de sessenta anos ou de pessoas portadoras de deficiência física, mental ou sensorial, interditadas ou não e ocorrido em detrimento da condição cultural, social e econômica do consumidor;
- d) ser a conduta infrativa praticada em período de grave crise econômica ou por ocasião de calamidade.

Parágrafo único. Se for o infrator reincidente, considerada para tanto decisão administrativa irrecorrível contra o fornecedor nos cinco anos anteriores à autuação, observando-se o disposto no §3º do art. 59 da Lei nº 8.078/90, a pena, já consideradas eventuais atenuantes e agravantes, deverá ser aumentada conforme abaixo:

1. 1/6 (um sexto) na primeira reincidência;
2. 1/5 (um quinto) na segunda reincidência;
3. 1/4 (um quarto) na terceira reincidência;
4. 1/3 (um terço) na quarta reincidência; e,
5. 1/2 (metade) a partir da quinta reincidência.

(...)"

Art. 3º O artigo 14, do Decreto Municipal nº 436, de 18 de julho de 2007, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 14. O valor da multa final será reduzido nos seguintes casos, respeitados os limites do art. 57da Lei nº 8.078/90:

1. de 30% (trinta por cento), se houver comprovação documental pelo fornecedor ou consumidor, consignada em impugnação ao auto de infração ou recurso administrativo, apresentados tempestivamente, de que houve o saneamento das irregularidades constatadas em fiscalização de ofício ou